379R2276

18. 10. 79 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 262/11

REGULAMENTO (CEE) Nº 2276/79 DA COMISSÃO

de 16 de Outubro de 1979

que estabelece as modalidades de aplicação para o estabelecimento de um cadastro olivícola nos Estados-membros produtores de azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conto o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 154/75 do Conselho, de 25 de Janeiro de 1975, que estabelece um cadastro olivícola nos Estados-membros produtores de azeite (1) e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que a realização de um cadastro olivícola nos Estados-membros produtores deve assegurar, nomeadamente um melhor funcionamento do regime comunitário de ajuda à produção de azeite; que parece desde já oportuno prever que o cadastro deva ser estabelecido sob a responsabilidade de organismos encarregados da gestão do regime de ajuda atrás citado;

Considerando que o ensaio comparativo dos diversos métodos que podem ser utilizados para obter os dados referido no nº 2, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 154/75 demonstrou que a cobertura aerofotográfica das zonas olivícolas constitui o método que assegura maior precisão no recenseamento dos dados atrás referidos;

Considerando que, tendo em conta as características da produção olivícola em França, é conveniente recolher os dados relativos ao território francês pelo método de recenseamento no terreno das oliveiras existentes em cada parcela; que é oportuno prever a possibilidade de utilizar este método igualmente nas zonas italianas com fraca densidade olivícola;

Considerando que o ensaio efectuado pela Comissão demonstrou que o método mais adequado para a determinação dos dados referidos no nº 2, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 154/75 consiste, por um lado, na utilização de certas indicações que constam da declaração da cultura a apresentar pelos olivicultores tendo em vista a concessão de ajuda à produção, e, por outro, no recenseamento no terreno dos outros dados requeridos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão de acordo com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É estabelecido, de acordo com o presente regulamento, um cadastro olivícola relativo a todas as explorações olivícolas situadas no território dos Estados-membros produtores, sob a responsabilidade dos organismos de intervenção desses Estadaos-membros.

2. Na acepção do presente regulamento, entende-se por exploração olivícola qualquer exploração cuja superfície esteja plantada no todo ou em parte com oliveiras.

Artigo 2º

No que diz respeito ao território italiano, os dados referidos no nº 2, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 154/75 são determinados de acordo com os métodos indicados no Anexo I.

Artigo 3º

1. As autoridades italianas competentes podem decidir não proceder à cobertura aerofotográfica das zonas que, após as operações de zonagem referidas no Anexo I, revelem fraca densidade olivícola.

2. Em caso de aplicação do nº 1, as autoridades italianas comunicam à Comissão as zonas excluídas.

Artigo 4º

1. No que diz respeita ao território francês, os dados referidos no nº 2, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 154/75 são determinados, nomeadamente por:

— recenseamento da superfície de cada parcela

e

— verificação das oliveiras existentes em cada uma delas.

2. O método referido no nº 1, completado, se for caso disso, por outras informações de que o Estado-membro em causa possa ter necessidade, aplica-se igualmente às zonas olivícolas italianas excluídas da cobertura aerofotográfica de acordo com as disposições do artigo 3º

(1) JO nº L 19 de 24. 1. 1975, p. 1.

Artigo 5º

1. Os dados referidos no nº 2, alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 154/75 são determinados de acordo com o método a seguir indicado.

2. Este método inclui, para cada parcela, o levantamente no terreno dos dados indicados no Anexo II.

Artigo 6º

Os dados que constem de uma declaração a apresentar pelos olivicultores e que visem estabelecer o respectivo potencial de produção, eventualmente completados a pedido do Estado-membro em causa, são comparados com os dados relativos à superfície olivícola e ao número de oliveiras de cada parcela que resultam da aplicação dos métodos referidos nos artigos 2º e 4º. Em caso de discordância, o organismo encarregado de estabelecer o cadastro olivícola determina, eventualmente após verificaçao no terreno, a superfície e o número de oliveiras a considerar para a parcela em causa.

Artigo 7º

Os Estados-embros produtores informam a Comissão no início de cada trimestre dos trabalhos realizados durante o trimestre precedente para aplicação do artigo 2º

Após a conclusão do cadastro alivícola, os Estados-membros produtores transmitem à Comissão os respectivos resultados.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-embro.

Feito em Bruxelas em 16 de Outubro de 1979.

Pela Comissão

Finn GUNDELACH

Vice-Presidente

ANEXO I

Métodos para determinação dos dados referidos no nº 2, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 154/75

a) Execução de operações preliminares que prevêem nomeadamente:

— zonagem das regiões olivícolas para a definição das zonas nas quais a olivicultura apresenta condições geopedológicas, morfológicas e agronómicas homogéneas,

— recolha, preparação e harmonização dos planos cadastrais,

— observações preliminares sobre o terreno tendo em vista determinar os elementos necessários às operações de interpretação referidos na alínea f);

b) Organização e preparação do conjunto das operações de levantamento aerofotográfico e terrestre em função da aplicabilidade dos diferentes métodos de análise de recenseamento ao carácter particular de cada zona;

c) Sob reserva do artigo 3º, cobertura aerofotográfica a preto e branco da totalidade das zonas olivícolas numa escala compreendida entre 1/8 000 e 1/10 000;

d) Cobertura aerofotográfica a infravermelho das zonas olivícolas de fraco declive, na mesma escala;

e) Construção das ortofotos com marcação sobre estas dos limites cadastrais estabelecidos nos termos do segundo travessão da alínea a) e correcções em caso de discordância com os limites naturais;

f) — interpretação manual das fotografias a preto e branco e infravermelho por meio de chaves de interpretação baseadas na morfologia, textura, estrutura, densidade, tonalidade e caracteres fisiogeográficos relativos a cada zona, e/ou interpretação automática das fotografias a infravermelho por meio da digitalização das três cores componentes de cada fotografia e de métodos de classificação espectral, escolhendo para as diferentes o(s) método(s) mais adequado(s),

— recenseamento da superfície das parcelas olivícolas e enumeração das oliveiras identificadas na operação de foto-interpretação;

g) Controlo no terreno dos resultados obtidos, em caso de anomalias ou de dificuldades verificadas nas operações referidas nas alíneas e) e f);

h) Apresentação dos resultados sob a forma de quadros e de planos temáticos por município.

ANEXO II

PRIMEIRA PARTE — Características da parcela

1. **Identificação da parcela**

1.1 Departamento |_|_|
1.2 Município |_|_|_|_| .....
1.3 Plano |_|_|_|_|
1.4 Secção |_|_|_|_|
1.5 Parcela |_|_|_|_|
1.6 Inscrição matricial |_|_|_|_|_|_|
1.7 Foto aérea |_|_|_|_|_|_|

2. **Elementos de base**

2.1 Superfície |_|_|_|_|_|_|_|_|
2.2 Número de oliveiras |_|_|_|_|_|_|
2.3 Número de árvores por hectare |_|_|_|_|
2.4 Zona altimétrica |_|

3. **Configuração do terreno**

3.1 Plano ☐
3.2 Ligeiro declive ☐
3.3 Forte declive ☐
3.4 Terraço ☐

4. **Possibilidade de mecanização**

4.1 Mecanizável ☐
4.2 Não mecanizável ☐

5. **Possibilidades de irrigação**

5.1 Existência de irrigação ☐
5.2 Irrigável ☐
5.3 Não irrigável num futuro previsível ☐

SEGUNDA PARTE — Características das oliveiras

6. **Tipos de cultura**

6.1 Monocultura ☐
6.2 Cultura associada com culturas permanentes ☐
6.3 Cultura associada com culturas herbáceas ☐
6.4 Cultura que pode ser associada ☐
6.5 Culturas associadas ☐

Nome

.....
.....
.....

Código

_	_	_
_	_	_
_	_	_

7. **Variedades principais**

Nome	Azeitona para azeite	Azeitona de mesa	Em percentagem da superfície total
.....	☐	☐	☐☐☐ ☐☐☐
.....	☐	☐	☐☐☐ ☐☐☐
.....	☐	☐	☐☐☐ ☐☐☐
.....	☐	☐	☐☐☐ ☐☐☐
.....	☐	☐	☐☐☐ ☐☐☐

Total 100

8. **Forma de condução**

			Em percentagem da superfície total
8.1	Olivicultura tradicional		
8.1.1	Em bola	☐	☐☐☐
8.1.2	Em vaso	☐	☐☐☐
8.1.2.1	Em vaso policónico	☐	☐☐☐
8.1.3	Em vaso moita	☐	☐☐☐
8.1.4	Forma natural	☐	☐☐☐

Total 100

			Em percentagem da superfície total
8.2	Olivicultura moderna		
8.2.1	Em sebe	☐	☐☐☐
8.2.2	Em monocone	☐	☐☐☐
8.2.3	Em vaso piramidal	☐	☐☐☐
8.2.4	Em ipsilon	☐	☐☐☐
8.2.5	Em vaso	☐	☐☐☐

Total 100

9. **Idade**

			Em percentagem da superfície total
9.1	Olivicultura tradicional		
9.1.1	Até 25 anos	☐	☐☐☐
9.1.2	De 25 a 100 anos	☐	☐☐☐
9.1.3	Mais de 100 anos	☐	☐☐☐

Total 100

			Em percentagem da superfície total
9.2	Olivicultura moderna		
9.2.1	Até 5 anos	☐	☐☐☐
9.2.2	De 5 a 25 anos	☐	☐☐☐
9.2.3	Mais de 25 anos	☐	☐☐☐

Total 100

10.	**Estado das culturas**		Em percentagem da superfície total
10.1	Ao abandono	☐	⌊⌋⌊⌋⌊⌋
10.2	Em degradação	☐	⌊⌋⌊⌋⌊⌋
10.3	Bom	☐	⌊⌋⌊⌋⌊⌋
10.4	Excelente	☐	⌊⌋⌊⌋⌊⌋
			Total 100

11. Observações do inquiridor

.....

.....

.....